



**DECRETO Nº 057/2021, 28 DE OUTUBRO DE 2021**

***REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL 14.017/2020, DE CONTEÚDO EMERGENCIAL NA ÁREA DA CULTURA, CONHECIDA COMO “LEI ALDIR BLANC” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso das suas atribuições legais, fundamentado no artigo 6º XXIV da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal no 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pela Lei no 14.150, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor artístico e cultural, a serem adotadas durante a pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto 10.751, de 22 de julho de 2021, que regulamenta a Lei Federal no 14.017, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação federal acima citada, a distribuição dos recursos destinados ao setor artístico e cultural requer a expedição de regulamentação própria, pelo Município,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal no 14.017, de 29 de junho de 2020, para as ações emergenciais destinadas ao setor artístico e cultural a serem adotadas, no âmbito da Administração Municipal, durante o período da pandemia da Covid-19, nos termos e prazos da supracitada Lei.

**Art. 2º** As ações previstas nesse Decreto serão executadas diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude de São Lourenço da Mata ou sob sua coordenação, que deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para sua consecução e efetivação.



**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, adaptando-a à realidade municipal, no tocante às ações previstas no art. 2º da Lei supracitada.

**Art. 3º** O Município de São Lourenço da Mata recebeu da União o montante de R\$ 790.469,00 (setecentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e nove reais), nos termos do Anexo III do Decreto Federal no 10.464/2020, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, para os quais serão observadas as seguintes finalidades:

**I** - publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º, da Lei no 14.017, de 29 de junho de 2020.

**§ 1º** Os beneficiários dos recursos previstos na Lei no 14.017, de 29 de junho de 2020, e neste Decreto, deverão ter domicílio no Município de São Lourenço da Mata, ressalvados os grupos itinerantes, a exemplo dos que exercem atividades circenses, que, estando localizado no município, poderão solicitar o benefício.

**§ 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude, a partir de diagnósticos preliminares sobre a realidade local do setor cultural, definir porcentagens e valores do montante total dos recursos destinados para os beneficiários, assim como a divulgação dessas informações para população em publicação no site oficial da Prefeitura, bem como em outros meios de divulgação.

**Art. 4º** Também compõem o montante de recursos para aplicação nas ações emergenciais destinadas ao setor cultural os rendimentos resultantes das aplicações automáticas da conta bancária da Lei Aldir Blanc.

**Art. 5º** Os recursos a que se referem os artigos 3º e 4º são de natureza orçamentária, devendo as despesas serem executadas às expensas das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA em vigor.



## CAPÍTULO II

### DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

**Art. 6º** A Administração Municipal poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso I do caput do art. 3º deste Decreto, podendo se valer das seguintes modalidades de apoio e fomento:

**I** - editais de fomento;

**II** - prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos gerados por trabalhadores da cultura, bem como premiação pelo histórico de contribuição da pessoa ou entidade para a cultura municipal ou a circulação da cultura local do Estado, desde que baseado em critérios objetivos, especificados no respectivo Edital;

**III** - outras modalidades previstas no regulamento deste Decreto, na Lei Federal 13.019/2014 ou na Lei Federal no 14.017/2020.

**§ 1º** A execução das ações de que trata o caput ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade, vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 2º** Os editais deverão estabelecer regulamento para premiação, indicando critérios, quantidade de beneficiários, total de valores a serem repassados, condições de participação, qualificação exigida dos participantes, diretrizes e forma de apresentação dos trabalhos, forma da apresentação da prestação de contas, caso seja exigida, e demais condições necessárias ao cumprimento da ação.

**§ 3º** Os editais a que se refere este artigo, salvo previsão legal em contrário, deverão estabelecer prestações de contas simplificadas e essencialmente fundamentadas com ênfase no cumprimento do objeto.

**§ 4º** A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pela Administração Pública Municipal.

**§ 5º** Será constituída Comissão de Análise específica para avaliação e validação das inscrições nos editais.



**§6o** Será permitido o remanejamento de recursos entre os instrumentos previstos no inciso I do caput do art. 3º e no art. 6º deste Decreto, bem como entre as categorias e linguagens de cada um desses instrumentos citados.

**§7o** Será ampliação dos valores pagos como premiação, fomento ou outra modalidade prevista neste regulamento, desde que exista saldo para esse remanejamento.

**§ 8o** Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, depois de exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o beneficiário deverá:

**I-** devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

**II** – apresentar proposta de ressarcimento parcial ou integral ao erário por atividades culturais compensatórias, conforme a extensão do dano e a capacidade técnico-operacional da entidade cultural, a critério da Administração Pública, desde que não tenha havido fraude.

**§ 9o** Quem deixar de entregar ou apresentar documentação comprobatória referente à prestação de contas das ações que serão definidas para o atendimento do inciso III do art. 2o da Lei no 14.017/2020, bem como se recuse a atender o disposto no §6o do art. 6o deste Decreto, ficará impedido de licitar e contratar com o Município e será descredenciado do sistema de cadastramento de fornecedores municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da devolução dos recursos recebidos e das demais cominações legais.

**§ 10o** A Administração Pública Municipal envidará esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

**§ 11.** Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso I do caput do art. 3o deste Decreto, a Administração Municipal atuará em conjunto com o Governo Estadual de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes.

**§ 12.** O gestor ou responsável do Município deverá informar os dados relacionados no relatório de gestão final, conforme o Anexo I do Decreto Federal no 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**§ 13.** O Município dará ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no art. 3o deste Decreto, com disponibilização pela internet ou por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Federal no 10.464, de 17 de agosto de 2020.



**Art. 7º** Não poderão participar dos editais e chamamentos públicos relativos à distribuição dos recursos da Lei Aldir Blanc:

**I** - servidores públicos concursados, comissionados, terceirizados, estagiários e bolsistas que sejam funcionários da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e do Legislativo Municipal, e seus cônjuges e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até segundo grau (pai e mãe; irmão e irmã; avô e avó; neto e neta; sogro e sogra; cunhado e cunhada), bem como, os membros da Comissão de Análise dos editais e do Cadastro Municipal de Cultura;

**II** - e as instituições públicas ou diretamente financiadas pelo Poder Público, por meio de convênios, apoios diretos ou Contrato de Gestão; e aquelas integrantes do “Sistema S” (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, e outros).

**Parágrafo único.** Ficam isentos dos impedimentos acima listados os Aposentados e Pensionistas em geral, bem como todos aqueles que sejam beneficiários do INSS e demais benefícios assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal.

### CAPÍTULO III

#### CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 8º** Fica criado o Cadastro Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O Cadastro Municipal de Cultura será constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público no site oficial do Município.

**Art. 9º** O Cadastro Municipal de Cultura tem como objetivos:

**I** - subsidiar as ações referentes à execução da Lei no 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural;

**II** - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;



**III-** disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

**IV -** exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à Sociedade Civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 10o** A inscrição no Cadastro Municipal de Cultura terá validade de 1 (um) ano, contado a partir de sua homologação.

**§ 1o** A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude realizará, anualmente, chamamento público para oportunizar novas inscrições e renovações dos cadastros já existentes.

**§ 2o** Será constituída Comissão de Análise específica, a cada ano, para avaliação e validação das solicitações de inscrição e renovação no Cadastro.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **COMISSÃO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 11** Fica criada Comissão Municipal de Cultura, para fins de transparência, competindo-lhe:

**I-** acompanhar e fiscalizar a execução da Lei Aldir Blanc no Município;

**II-** promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial os menos assistidos;

**III-** Acompanhar os processos e as providências definidas pela Administração Pública Municipal;

**IV -** Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Municipal para os beneficiários;

**V -** Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;



**VI** - Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

**§ 1º** A Comissão criada neste artigo não possui caráter deliberativo nem avaliativo sobre quaisquer fases de implantação e execução da Lei Aldir Blanc no Município.

**§ 2º** É assegurada a participação da Sociedade Civil no acompanhamento e na fiscalização dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, através da Comissão Municipal de Cultura, nos termos definidos nos arts. 11 e 12 deste Decreto.

**Art. 12** A Comissão Municipal de Cultura, será composta pelos seguintes integrantes:

**I**- Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude, que a presidirá;

**II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

**III** - 1 (um) representante da Procuradoria Municipal;

**IV** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**V** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**VI** - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

**VII** – 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio – SESC;

**VIII** - 1 (um) representante da Sociedade Civil.

**§ 1º** O responsável por cada órgão referido nos incisos de II a VI do caput deste artigo fará a indicação do titular e do suplente.

**§ 2º** O representante da Sociedade Civil, referido no inciso de VIII, será indicado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Os recursos remanescentes de ações de que trata este Decreto poderão ser remanejados, em função da demanda recebida, de forma a ampliar o atendimento, nos termos do art. 2º da Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020.



**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no caput, poderá ser ampliado o número de beneficiários dos editais já publicados ou dos valores dos benefícios, ou efetuada a publicação de novos chamamentos e editais, para que seja garantida a utilização completa dos recursos previstos na Lei 14.017/2020.

**Art. 14** Será assegurada ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei 14.017/2020.

**§ 1º** Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Aldir Blanc, em âmbito local, ficarão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal, pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

**§ 2º** As informações citadas no parágrafo anterior também poderão ser solicitadas, a qualquer tempo, por meio de pedido de acesso à informação, através do endereço de e-mail da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude ou da secretaria que venha a lhe suceder no tocante às atribuições relativas à pasta da Cultura no Município.

**§ 3º** Decretos, editais, portarias e demais documentos gerados em razão da execução da Lei Aldir Blanc no Município de São Lourenço da Mata, e que sejam considerados essenciais para a garantia da transparência e da publicidade dos atos públicos, também serão publicados no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e no perfil da Prefeitura no Mapa Cultural do Estado de Pernambuco.

**Art. 15** A Administração Municipal adotará, em conjunto com a Comissão Municipal de Cultura, criada no art. 11 deste Decreto, as medidas necessárias ao acompanhamento e controle da execução das ações emergenciais aqui previstas.

**Art. 16** Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

**Art. 17** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata 28, de Outubro de 2021.

  
**VINÍCIUS LABANCA**  
Prefeito

